



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122917-77.2012.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Rildo Alves Bezerra.*
Advogado : *Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB – nº 8.911);*
Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB – nº 12.587).
Apelado : *Município de Campina Grande.*
Procurador : *Alessandro Farias Leite (OAB/PB - nº 12.020).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO POR REVEZAMENTO. 12 HORAS DE TRABALHO POR 24 DE DESCANSO. HORA EXTRA. PAGAMENTO CORRETO PELO ENTE MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O direito ao recebimento pela prestação de serviços extraordinários encontra amparo na Constituição Federal de 1988, de modo que é devido o adicional, caso comprovada a sua realização, sob pena de enriquecimento ilícito do Ente Municipal.

- Deverá ser utilizado o divisor 180, quando o labor for num turno de 12x24. Considerando que a quantidade de horas excedidas por mês corresponde aos valores pagos pelo Ente Municipal, não há que se falar em diferença pelos serviços extraordinários prestados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rildo Alves Bezerra**, contra sentença (fls. 134/135v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da “Ação de Cobrança de Diferença de Horas Extras” ajuizada em face do **Município de Campina Grande**.

Em sede de exordial, o autor afirma que exerce o cargo de vigia junto ao Ente Municipal, com lotação no Instituto de saúde Elpídio de Almeida – ISEA, contudo está desenvolvendo suas atividades além da carga horária, sem que sejam pagas as horas extras.

Destaca que seu labor deveria ser realizado em dias alternados, contudo está exercendo todos os dias, perfazendo um total de 60 (sessenta) horas mensais. Enfatiza que seu vencimento é no valor de R\$ 622,00, correspondente ao montante de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) por dia e de R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos) a hora.

Alega que, diante disso, o valor da hora extra corresponde a R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos) no ano de 2012, cujo total mensal e anual é de R\$ 232,80 e R\$ 1.955,52, respectivamente.

Logo em seguida, destaca que, nos anos anteriores (2007 a 2011), o seu direito fora relegado por completo, deixando de receber as horas extras no montante correto, chegando ao valor total de R\$ 7.218,59. Ao final, requer o pagamento das verbas pagar a menor com a aplicação de juros moratórios e correção monetária.

Devidamente citado, o Ente Municipal apresentou peça contestatória (fls. 33/38), aduzindo que o autor labora numa jornada de 12h por 24h, conforme documentos juntados com a inicial. Ainda assevera que, embora tenha sido contratado para o desempenho da função de vigia, trabalha no almoxarifado.

Sustenta que, por ser servidora público, deve respeitar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais estabelecida no art. 19 do Estatuto dos Servidores do Município, ressaltando que o desempenho de serviços extraordinários deve ser precedido de requerimento da Administração, sob pena de afastamento do direito ao pagamento de horas extras.

Esclarece que, de acordo com o acervo probatório coligido ao encarte processual, o demandante desempenha uma jornada de 120 horas mensais (12h por 24h) acrescida de 40 horas mensais extras e devidamente pagas. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (fls. 42/44).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual o autor requereu a juntada da folha de ponto do período de 2007 a 2012 (fls. 48).

Posteriormente, o próprio promovente acostou ao encarte processual as folhas de ponto (fls. 50/132).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 134/135v).

Irresignado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 138/145), aduzindo que labora além da sua jornada de trabalho, sem, contudo, receber o pagamento correspondente a 60 (sessenta) horas extras mensais. Destaca que seu vencimento é no valor de R\$ 622,00, correspondente ao montante de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) por dia e de R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos) a hora.

Enfatiza ser o valor da hora extra corresponde a R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos) no ano de 2012, cujo total mensal e anual é de R\$ 232,80 e R\$ 1.955,52, respectivamente.

Seguindo suas argumentações, enaltece que, nos anos anteriores (2007 a 2011), o seu direito fora relegado por completo, deixando de receber as horas extras no montante correto, chegando ao valor total de R\$ 7.218,59. Ao final, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 148/151).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou cota ministerial (fls. 155), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo, passando à análise meritória do feito.

Conforme se observa dos autos, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em averiguar o direito do recorrente ao pagamento das diferenças dos serviços extraordinários prestados junto a Edilidade Municipal.

O Estatuto do Servidor Público do Município de Campina Grande (Lei nº 2.378/1992), em seu art. 19, preconiza que a jornada de trabalho do servidor público municipal é de 30 (trinta) horas semanais, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Além disso, os arts. 81 e 82, do mesmo diploma legis, dispõem sobre o adicional de serviço extraordinário, estabelecendo que será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, bem como será precedido de autorização da chefia e somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias,

respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, caso o interesse público o exigir.

O direito ao recebimento de tal verba também encontra amparo na Constituição Federal de 1988, de modo que, comprovada a realização de serviços extraordinários pelo servidor, devidas são as horas extras, sob pena de enriquecimento ilícito do Ente.

No caso em disceptação, verifica-se que o recorrente exerce o cargo de Vigia, com lotação no Instituto de saúde Elpídio Almeida (ISEA), no Município de Campina Grande, laborando no regime de revezamento de 12h de trabalho por 24h de descanso, conforme folhas de ponto anexadas ao encarte processual.

Nesse contexto, é de se ressaltar que o apelante deve exercer a jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, tal como os demais servidores, diante da ausência de norma que dispunha sobre jornada de trabalho diversa. Além do mais, cumpre destacar que o próprio Ente Municipal vem reconhecendo esse direito, com o pagamento de horas extras, conforme fichas financeiras colacionadas ao encarte processual (fls. 13/20).

Por isso, tem direito ao pagamento de horas extraordinárias que ultrapassem o montante de horas ordinárias no mês, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, fazendo o cálculo, então o autor, ora recorrente deveria exercer suas funções numa carga horária normal de 120 (cento e vinte) horas mensais. Ocorre que, diante do seu labor pelo regime de 12h de trabalho por 24h de descanso, vê-se que o recorrente trabalha, na verdade, numa jornada de 180 (cento e oitenta) horas por mês, excedendo, portanto, 60 (sessenta) horas.

Analisando-se detidamente as fichas financeiras do período de 2007 a 2012, observa-se que os serviços extraordinários foram pagos. Sob a denominação “serviço extra incorporado”, consta que foram incorporados os valores referentes a 40 (quarenta) horas mensais, bem como há menção à quitação das horas extras mensais na quantidade de 20 (vinte) horas, perfazendo o total de 60 (sessenta) horas mensais devidamente pagas pelo Ente Municipal.

Feitas essas considerações, cumpre analisar se os valores efetivamente pagos estão corretos.

No caso dos autos, o vencimento do recorrente era de R\$ 350,00 nos meses de janeiro a março/2007 e R\$ 380,00 nos meses abril a dezembro/2007 e janeiro a fevereiro/2008. Fazendo a divisão por 15 dias de trabalho, então o dia trabalhado era de R\$ 23,00 e R\$ 25,33, cuja hora hora equivalia a R\$ 1,91 e R\$ 2,11, respectivamente. Acrescendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) da hora extra, chegamos aos valores de **R\$ 2,87** (R\$ 1,91 + R\$ 0,955) e **R\$ 3,16** (R\$ 2,11 + R\$ 1,05).

No ano de 2008 (meses de março a dezembro) e 2009 (mês de janeiro), o insurgente percebia o montante de R\$ 415,00 a título de vencimento e a hora normal correspondia a R\$ 2,30 e **a hora extra a R\$ 3,45**.

Em fevereiro a dezembro de 2009, o apelante recebia R\$ 465,00, ao passo que a hora normal era de R\$ 2,58, sendo a hora extra no valor de **R\$ 3,87**.

No ano de 2010 e em 2011, o recorrente percebia o vencimento nos valores de R\$ 510,00 e R\$ 540,00 (fls. 14 e 17), respectivamente. A hora normal era de R\$ 2,83 e R\$ 3,00, respectivamente, ao passo que a hora extra era de **R\$ 4,24 e R\$ 4,50**. Por sua vez, no ano de 2012, o vencimento do autor era de R\$ 622,00, o que corresponde a R\$ 3,45 a hora normal e **R\$ 5,17** a hora extra.

Considerando que são devidas 60 horas extras mensais ao recorrente e analisando os contracheques do recorrente, verifica-se que os valores dos serviços extraordinários e hora extra incorporado foram pagos corretamente. Ora, na folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2007 e março 2007 a fevereiro de 2008, fazendo a divisão de R\$ 174,60 e R\$ 189,90 por 60, chegamos ao montante de **R\$ 2,91 e R\$ 3,16**.

Em março/2008 a janeiro/2009, o recorrente recebeu corretamente o valor de R\$ 207,33, correspondente 60 horas extras mensais, cada uma no valor de R\$ 3,45. No período de fevereiro a dezembro de 2009, da mesma forma, o montante dos serviços extraordinários foram pagos de forma correta, porquanto o autor percebeu o valor de R\$ 232,39 (R\$ 77,40 + R\$ 154,99), equivalente a 60 horas de R\$ 3,87 cada.

Nos anos de 2010, 2011 e 2012 (até setembro), o autor recebeu R\$ 254,92 (R\$ 84,90 + R\$ 170,02) a título de horas extras mensais e dividido por 60, corresponde a R\$ 4,24, Já no ano de 2011, o recorrente recebeu, em média, R\$ 272,50, correspondente a R\$ 4,54 por hora. Finalmente, em 2012 (até setembro), o recorrente percebeu R\$ 311,00, equivalente a R\$ 5,183 a hora extra.

Da argumentação e explanação dos cálculos acima, é acertada a decisão de primeiro grau ao reconhecer correto o pagamento a título de serviços extraordinários no período vindicado na inicial, razão pela qual a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à **Apelação**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator